



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

PGE nº 125.298

6.018/18/MPE/PGE/HJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N° 0601851-
89.2018.6.00.0000

BRASÍLIA/DF

E 2018

REQUERENTE	Jair Messias Bolsonaro
ADVOGADOS	Tiago Leal Ayres e Outros
REQUERENTE	Coligação “Brasil acima de tudo, Deus acima de todos” (PSL/ PRTB)
ADVOGADOS	Tiago Leal Ayres e Outros
REQUERIDO	Fernando Haddad
ADVOGADOS	Eugênio José Guilherme de Aragão e Outros
REQUERIDA	Manuela Pinto Vieira D' Ávila
ADVOGADA	Eugênio José Guilherme de Aragão e Outros
REQUERIDO	Fernando Luiz Alterio
ADVOGADOS	Flávio Ferro e Outros
REQUERIDO	Flábia Helena Schiavon
ADVOGADOS	Flávio Ferro e Outros
REQUERIDO	Luiz Oscar Niemeyer Soares
ADVOGADOS	Flávio Ferro e Outros
RELATOR	Ministro Jorge Mussi

Egrégio Tribunal Superior Eleitoral,

PARECER

Eleições 2018. Ação de investigação judicial eleitoral. Presidente e Vice-Presidente. Abuso de poder econômico. Ação de investigação judicial eleitoral. Legitimidade passiva. Teoria da asserção. Petição inicial. Descrição de fatos e fundamentos do pedido. Possibilidade de exercício do direito de defesa e do contraditório. Inépcia. Inexistência. Liberdade de manifestação do pensamento. Consagração constitucional. Abuso de poder. Ausência de prova robusta. Gravidade das circunstâncias. Não comprovação. Inelegibilidade. Sanção personalíssima. Inaplicabilidade.

1. A aferição da legitimidade passiva é procedida de acordo com a teoria da asserção, devendo ser considerada em abstrato, ou seja, sem exame de provas, consoante as asserções lançadas pela parte autora na petição inicial. Precedentes.
2. Para que se dê início à ação de investigação judicial eleitoral, é suficiente a apresentação ou relação de evidências, ainda que indiciárias, da ocorrência do ilícito, conforme se extrai da dicção do art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/1990, não implicando inépcia da inicial a eventual insuficiência de provas.
3. “A petição inicial não é inepta se descreve os fatos e os fundamentos do pedido e possibilita à parte representada o efetivo exercício do direito de defesa e do contraditório, o que se verificou na espécie”. Precedentes.
4. Para a procedência de ação de investigação judicial eleitoral com fundamento no art. 22 da LC nº 64/90, exige-se prova robusta da ocorrência de abuso de poder, com finalidade eleitoral. Precedentes.



5. Para configuração do abuso de poder, faz-se necessária a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a legitimidade e normalidade da disputa eleitoral. Precedentes.
6. A liberdade de expressão e de pensamento, consagrada constitucionalmente, é a regra, devendo ser apresentadas provas seguras de que o ato artístico transborda seus limites. Precedentes.
7. A mera condição de beneficiário das condutas impugnadas não é suficiente para fazer incidir a sanção de inelegibilidade, sendo necessária a comprovação do cometimento, participação ou anuênciam na prática do ato ilícito.
8. Não evidenciado quadro que o agente cometeu, participou ou anuiu com a prática de atos de abuso de poder, incabível a decretação da inelegibilidade.

Parecer pela **rejeição das preliminares** suscitadas e, no mérito, pela **improcedência** da ação de investigação judicial eleitoral.

- I -

1. Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico proposta pela Coligação “Brasil acima de tudo, Deus acima de todos” (PSL/ PRTB) e Jair Messias Bolsonaro em face de Fernando Haddad, Manuela Pinto Vieira D’ Ávila, Coligação “O povo feliz de novo”, Fernando Luiz Alterio, Flavia Helena Schiavon e Luiz Oscar Niemeyer Soares (ID 545314).

2. Os requerentes, em síntese, relatam que:

- a) A empresa T4F ENTRETENIMENTO (*Time for Fun*), dirigida pelos três últimos representados, promoveu a turnê “*Pink Floyd's Roger Waters Us + Them*” no Brasil, em outubro de 2018;
- b) Em 09/10/2018, o cantor Roger Waters realizou show em São Paulo, com público aproximado de 45 mil pessoas, no qual exibiu a mensagem “#ELENÃO”, que “tornou-se instrumento de campanha negativa contra o candidato Requerente, Jair Bolsonaro.”
- c) “A eficácia de uma (i) mensagem de cunho eleitoral, (ii) transmitida em um show artístico, (iii) por um artista mundialmente admirado, (iv) para um público que equivale à população de cidades e países, é gigantesca, reverbera para além do espaço em que se realizou o show, pois alcança mídia e redes sociais, produzindo poderoso impacto no processo de formação do juízo do eleitor quanto ao pleito presidencial 2018”;



- d) em 13/10/2018, em continuação à turnê, foi realizado show em Brasília-DF que, em razão da posição política do artista, gerou conflito entre as pessoas presentes, o que se repetiu no dia 20/10/2018, durante show em Belo Horizonte/MG, haja vista a associação do nome do candidato representante ao autoritarismo;
- e) “o Ministro da Cultura, Sr. Sérgio Sá Leitão, declarou em seu perfil no Twitter, que o cantor Roger Waters recebeu R\$ 90 milhões de reais para fazer propaganda eleitoral disfarçada de show”;
- f) há suspeita de que a empresa responsável pela turnê brasileira do cantor Roger Waters tenha utilizado recursos públicos para promovê-la, especialmente considerando que, de acordo com notícias publicadas, ela é “*a maior beneficiária da Lei Rouanet no País*”;
- g) as manifestações do cantor nos shows transbordaram a mera crítica e “*são de extrema gravidade e demonstram a premeditação e o explícito propósito de denegrir sua imagem* [do requerente Jair Bolsonaro]”, tendo repercutido no país inteiro, conforme publicações da imprensa;
- h) houve conluio entre a campanha dos requeridos e o artista para minar a imagem do requerente, vinculando-a, injustamente, a atos violentos, como a morte de Marielle Franco e de Mestre Moa.
- i) a aproximação entre o Partido dos Trabalhadores e Roger Waters decorre também do pedido que este fez para visitar o ex-presidente Lula na prisão;
- j) devem ser também responsabilizados os produtores do evento porque “*quem contratou os shows e os organizou, tinha pleno conhecimento da veiculação das referidas propagandas eleitorais ilícitas, o que evidencia a anuência e participação no ato, demonstrando que havia, efetivamente, uma maior motivação oculta a demonstrar interesse direto dos Requeridos, que financiaram o ato de forma totalmente ilícita*”;
- k) estaria evidenciado o abuso de poder econômico “*em benefício das candidaturas do primeiro e segundo Requeridos, seja pela prática de utilização ilícita de vultosos recursos, ainda que indiretamente, em prol da campanha dos candidatos Requeridos e em*



desfavor da campanha dos Requerentes, seja pela não contabilização de tais valores na prestação de contas dos mesmos, em especial, pelo que ficou devidamente configurado a partir da análise da afirmação do Ministro da Cultura, Sr. Sérgio Sá Leitão”;

1) “*É de interesse direto dos candidatos Requeridos e dos sócios da T4F ENTRETENIMENTO, portanto, que a atual legislação seja inalterada. Desta feita, realizar uma turnê milionária de shows de um artista respeitado e reconhecido como Roger Waters, dar-lhe ampla guarida para showmícios em desfavor da campanha dos Requerentes, e fazê-lo em pleno período eleitoral, com especial ênfase no 2º turno, é abuso do poder econômico e desvio de recursos não declarados para campanha eleitoral, portanto, Caixa 2”;*

3. Por fim, pleiteiam os requerentes que “*seja julgada totalmente procedente a presente demanda, com fulcro no previsto no inciso XIV, do artigo 22, da Lei Complementar nº 64/90, para que seja cassado o registro ou diploma dos requeridos, com a consequente inelegibilidade dos mesmos pelo prazo de 8 (oito) anos.*”

4. Despacho proferido pelo Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral por meio do qual (ID 577829):

- a) extinguiu-se, em relação à Coligação “O povo feliz de novo”, a ação sem resolução de mérito em razão de ilegitimidade passiva;
- b) determinou-se a citação dos representados.

5. Contestação apresentada por Fernando Luiz Alterio, Flabia Helena Schiavon e Luiz Oscar Niemeyer Soares, pugnando pelo acolhimento das preliminares arguidas e, no mérito, pela improcedência da ação. Alegam, em suma (ID 1021638):

- a) preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto as manifestações que supostamente caracterizam propaganda eleitoral não foram por eles proferidas, mas pelo cantor Roger Waters, que detinha, contratualmente, controle exclusivo sobre todos os elementos da performance artística;
- b) que os shows em comento “*foram realizados sem captação de patrocínio da Lei Rouanet ou qualquer lei de incentivo*” e contratados e divulgados ainda em novembro de 2017, antes de o candidato requerente registrar sua candidatura.



- c) inexistência de nexo causal em relação às supostas práticas caracterizadoras de abuso de poder econômico, pois a manifestação do artista estaria albergada no direito constitucional da liberdade de expressão e da livre manifestação de pensamento, sendo que Roger Waters possui notório engajamento político;
- d) “não foi apenas no Brasil que [Roger Waters] se manifestou sobre a política local, pois o fez de forma uniforme e reiterada ao longo de sua carreira”;
- e) o teor das críticas e controvérsias apresentadas por Roger Waters não “foge daquilo que é comumente dito acerca do Sr. Jair Bolsonaro, com base em sua atuação e declarações passadas”;

6. Em seguida, foram apresentadas contestações com semelhante teor por Manuela Pinto Vieira D' Ávila e Fernando Haddad. Sustentam, em síntese (ID 1144838 e ID 1145288):

- a) preliminar de ilegitimidade passiva, pois não houve minimamente demonstração de sua responsabilidade quanto aos fatos alegados na representação;
- b) não comprovação da ocorrência do suposto ato irregular e da participação, anuênciam ou prévio conhecimento dos candidatos representados;
- c) as causas de inelegibilidade detêm caráter pessoal, sendo vedada responsabilização objetiva;
- d) inépcia da inicial, visto que desacompanhada de substrato probatório, não sendo possível identificar sua causa de pedir;
- e) a manifestação de Roger Waters não extrapola o direito constitucional da liberdade de expressão e da livre manifestação de pensamento, devendo-se atentar para seu notório engajamento político;
- f) “em momento algum o nome de Fernando Haddad, Manuela D'Ávila ou dos partidos políticos aos quais estes fazem parte foi pronunciado pelo cantor, o que fortalece ainda mais o fato de que se tratam de manifestações políticas, e não propaganda ou apoio político”;



g) são falsas as acusações provenientes do Ministro da Cultura, que já havia declarado apoio ao candidato Jair Bolsonaro, inexistindo provas de que o cantor recebeu dinheiro público para fazer os shows;

h) não houve ação arquitetada ou premeditada entre os candidatos representados e Roger Waters, mas a vinculação da campanha do representante com atos de violência decorre de “*inúmeros pronunciamentos em que prega a violência e o preconceito*”;

i) “*os Autores n\x83o demonstram que os supostos fatos narrados \x83a inicial – ainda que fossem ilegais, hipótese que n\x83o se admite, haja vista sua manifesta regularidade – seriam dotados de potencialidade lesiva*”, sendo de reduzido alcance junto ao eleitorado.

7. Despacho proferido pelo Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral em que determina (ID 1477088):

a) a expedição de ofício ao Ministério da Cultura para obtenção de informações acerca da utilização de recursos públicos provenientes da Lei Rouanet nos shows de Roger Waters;

b) juntada, pelos representados, de cópia da documentação alusiva à contratação do cantor em tela com tradução para o vernáculo.

8. Apresentados os esclarecimentos e a documentação requisitada, decidiu o Ministro Relator encerrar a instrução, indeferindo a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do representado Luiz Oscar Niemeyer Soares. Determinou, em seguida, a apresentação de razões finais pelas partes (ID 2236438).

9. Razões finais apresentadas por Fernando Luiz Alterio, Flabia Helena Schiavon e Luiz Oscar Niemeyer Soares (ID 2330588) pelas quais, reiterando manifestação anterior, requereram o arquivamento do feito sem aplicação de penalidades.

10. Por meio das razões finais apresentadas por Fernando Haddad (ID 2356338) e por Manuela D' Ávila (ID 2356388), foram repisados, em síntese, os argumentos expostos anteriormente.

11. A Coligação “Brasil acima de tudo, Deus acima de todos” e Jair Messias Bolsonaro também se manifestaram em alegações finais (ID 2365238), pugnando pela procedência dos pedidos articulados na inicial.



12. Despacho proferido pelo Ministro Relator pelo qual relatou o feito e determinou abertura de vista à Procuradoria-Geral Eleitoral, para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 22, inc. XIII, da Lei Complementar nº 64/1990 (ID 2490188).

13. Após, vieram os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, para parecer.

- II -

14. Todos os representados alegaram, em sede preliminar, ilegitimidade para figurar no polo passivo de feito.

15. Com efeito, a legitimidade *ad causam* se relaciona à teoria da ação e envolve a ideia de ligação da parte ao conflito de interesses, devendo sofrer a eficácia da sentença¹.

16. A sua aferição, ademais, consoante pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, deve ser procedida de acordo com a teoria da asserção, devendo ser considerada em abstrato, ou seja, sem exame de provas, consoante as asserções lançadas pela parte autora na petição inicial².

17. No mesmo sentido entende o Superior Tribunal de Justiça, “*a legitimidade da parte [...] define-se à luz da narrativa formulada pelo autor, de acordo com os fatos alegadamente constitutivos do seu direito*³”.

18. Dessa forma, a legitimidade dos representados deve ser analisada à luz do direito alegado e não do direito provado, pois este diz respeito ao mérito.

19. Nesse contexto, é imperioso afastar a ilegitimidade suscitada, porquanto foram apresentados elementos suficientes a, em cognição preliminar, vincular os representados à conduta tida como ilícita pelos representantes.

20. Isso porque de fato os candidatos Manuela Pinto Vieira D' Ávila e Fernando Haddad poderiam ser beneficiados pelas mensagens veiculadas pelo artista Roger Waters, pois contrárias ao candidato adversário.

21. Por sua vez, a empresa T4F – dirigida por Fernando Luiz Alterio, Flábia Helena Schiavon e Luiz Oscar Niemeyer Soares – é a responsável pela realização

¹Arruda Alvim, José Manoel de. Tratado de direito processual civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, v.2, p. 31.

²Representação nº 82802, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 25, Tomo 4, Data 11/09/2014, Página 244).

³AgRg no AREsp nº 205.533/SP, rel. Min. Campbell Marques, DJe de 8.10.2012.



da turnê objeto deste processo, ainda que, nesse momento, não se analise sua ingerência sobre o conteúdo performático dos shows.

22. Assim, deve ser rejeitada a preliminar.

23. Os representados Manuela Pinto Vieira D' Ávila e Fernando Haddad sustentam ainda a inépcia da inicial, tendo em vista que o representante não apresentou documentos comprobatórios do suposto ilícito e não delineou devidamente a causa de pedir.

24. Contudo, para que se dê início à ação de investigação judicial eleitoral, tem-se como suficiente a apresentação ou relação de evidências, ainda que indiciárias, da ocorrência do ilícito, conforme se extrai da dicção do art. 22, caput, da Lei Complementar nº 64/1990, cujo teor transcreve-se abaixo:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, **relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias** e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:
(Grifos acrescidos)

25. Observa-se, portanto, que a exigência de prova robusta se dá para a formação do juízo de condenação pela prática de ato que configure abuso de poder. Diversamente, para a deflagração da ação de investigação judicial eleitoral, não se exige tal nível de robustez probatória.

26. Como se isso não bastasse, pode o Ministro Corregedor, se for o caso, determinar a obtenção de evidências complementares, nos termos dos incisos V, VI, VII e IX da LC nº 64/1990⁴.

27. Ademais, da leitura da petição inicial, constata-se que foram descritas as condutas que a Coligação e o candidato requerentes entendem como

⁴[...]

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

VI - nos 3 (três) dias subsequentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

[...]



caracterizadores de abuso de poder econômico, quais seus possíveis autores e beneficiários e, ainda, quais evidências sustentariam tal narrativa.

28. Ao final, requereu-se a declaração de inelegibilidade dos representados para as eleições que se realizem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2018, conforme previsto no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90.

29. Nesse contexto, observa-se que a ação de investigação judicial eleitoral demonstra suficientemente a causa de pedir e formula pedido condizente com sua narrativa, permitindo o exercício efetivo do direito de defesa e do contraditório, de modo que não se verifica a inépcia da petição inicial.

30. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral ao assentar que:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DELIMITAÇÃO DO PEDIDO. DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTOS. INÉPCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O Regional extinguiu o feito sem julgamento de mérito por entender ausentes a causa de pedir jurídica e o pedido quanto à pretensão condenatória.
2. Ainda que não tenham requerido de forma expressa a aplicação da sanção de inelegibilidade e a cassação do registro ou diploma dos representados, os autores apontaram a suposta prática de abuso de poder e pleitearam a realização da investigação prevista no art. 22 da LC nº 64/1990 com a cominação das penas previstas em lei, que são aquelas constantes no inciso XIV do referido dispositivo.

3. O entendimento adotado pelo Regional diverge da jurisprudência deste Tribunal no sentido de que "a petição inicial não é inepta se descreve os fatos e os fundamentos do pedido e possibilita à parte representada o efetivo exercício do direito de defesa e do contraditório" (AIJE nº 50-32/DF, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 30.9.2014).

4. Conforme já decidiu o TSE, "as condições da ação, segundo a teoria da asserção, devem ser aferidas em abstrato, com base nas alegações apresentadas na inicial, sem que seja necessário o exame de provas e a existência de direito material do autor. Nessa linha, a conformação do direito com base nos fatos narrados na inicial encerra questão típica de mérito" (RESp nº 1004-23/MG, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 11.11.2014).

5. Agravos regimentais desprovidos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 70034, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/11/2016)
(Grifos acrescidos)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO OU AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE PASSIVA.



INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO. ABUSO DE AUTORIDADE. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA IMPESOALIDADE. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. MENSAGEM ELETRÔNICA. SERVIDORES. PODER EXECUTIVO FEDERAL. PRONUNCIAMENTO. CADEIA NACIONAL. ATOS DE PROMOÇÃO PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. A ação de investigação judicial eleitoral para apuração do abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997, por violação ao princípio da impessoalidade (Constituição, art. 37, § 1º), pode ser ajuizada em momento anterior ao registro de candidatura, haja vista, na hipótese de eventual procedência, as sanções atingirem tanto candidatos quanto não candidatos.

2. O abuso do poder de autoridade pode se configurar, inclusive, a partir de fatos ocorridos em momento anterior ao registro de candidatura ou ao início da campanha eleitoral. Precedentes.

3. A petição inicial não é inepta se descreve os fatos e os fundamentos do pedido e possibilita à parte representada o efetivo exercício do direito de defesa e do contraditório, o que se verificou na espécie. Precedentes.

4. É entendimento deste Tribunal Superior que o abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997, exige a demonstração objetiva da violação ao art. 37, § 1º, da Constituição, consubstanciada em ofensa ao princípio da impessoalidade pela menção na publicidade institucional de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos.

5. Ação de investigação judicial eleitoral que se julga improcedente.

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 5032, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 204, Data 29/10/2014, Página 243)

(Grifos acrescidos)

31. Em suma, preservando-se a verticalizada e exauriente análise das alegações das partes e do acervo probatório para momento oportuno, conclui-se que as preliminares suscitadas pelos representados merecem ser rejeitadas.

- III -

32. Quanto ao mérito, defendem os representantes que o artista Roger Waters, ao realizar sua turnê no Brasil em outubro do corrente ano – promovida pelos representados dirigentes da empresa T4F –, favoreceu os candidatos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Fernando Haddad e Manuela Pinto Vieira D' Ávila.

33. Isso porque, conforme alegado, apresentou mensagens contrárias ao candidato Jair Bolsonaro que transbordaram a mera crítica, com intenção clara e prévia de denegrir sua imagem, em benefício do candidato adversário.

34. Para tanto, continua, teria utilizado vultosos recursos públicos na promoção dos shows, que tiveram ampla repercussão nas redes sociais e meios de



comunicação, sendo que tais valores não foram devidamente contabilizados, a caracterizar abuso de poder econômico e “caixa dois”.

35. Assim, a alegada gravidade suficiente a configurar abuso de poder econômico decorre do reforço financeiro – não considerado nos gastos da campanha dos candidatos adversários – e do conluio entre estes e Roger Waters, com participação dos representados que contrataram a turnê, aplicado no escopo de denegrir a imagem de Jair Bolsonaro.

36. Delineado tal contexto, insta salientar que o abuso de poder econômico é descrito na doutrina de José Jairo Gomes⁵ da seguinte maneira:

Destarte, a expressão abuso de poder econômico deve ser compreendida como a concretização de ações que denotem mau uso de situações jurídicas ou direitos e, pois, de recursos patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados ao agente. Essas ações não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando a existência de exorbitância, desbordamento ou excesso no exercício dos respectivos direitos e no emprego de recursos.

É necessário que a conduta abusiva tenha em vista processo eleitoral futuro ou em curso. Normalmente, ocorre durante o período de campanha, embora também possa ocorrer antes de seu início. Ausente esse liame, não há como caracterizar o abuso, já que o patrimônio, em regra é disponível.

Por igual, se não se pode valorar economicamente a relação jurídica e a conduta consideradas, obviamente não se poderá falar em uso abusivo de poder econômico, já que faltaria a atuação desse fator.

O intuito do legislador é prestigiar valores como liberdade, virtude, igualdade, sinceridade e legitimidade no jogo democrático. Pretende-se que a representação popular seja genuína, autêntica e, sobretudo, originada de procedimento legítimo. Não basta, pois, que haja mero cumprimento de fórmulas procedimentais, pois a legitimidade exsurge sobretudo do respeito àqueles valores.

[...]

O abuso de poder econômico tanto pode decorrer do emprego abusivo de recursos patrimoniais, como do mau uso de meios de comunicação social ou do descumprimento das regras atinentes à arrecadação e ao uso de fundos de campanha (LE, arts. 18 e 30-A). Estará configurado, entre outras coisas, sempre que houver oferta ou doação, a eleitores, de bens, produtos ou serviços como atendimento médico, hospitalar, dentário, estético, fornecimento de remédios, próteses, gasolina, cestas básicas, roupas, calçados, materiais de construção. Também caracteriza abuso de poder econômico o emprego, na campanha, de recursos oriundos de “caixa dois”, ilicitamente arrecadados, não declarados à Justiça Eleitoral.

37. Na doutrina de Rodrigo López Zílio tem-se a seguinte manifestação sobre o tema:

⁵GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018. Fls. 366-367.



Caracteriza-se o abuso de poder econômico, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. Vale dizer, abuso de poder econômico consiste no emprego de recursos financeiros em espécie ou que tenham mensuração econômica para beneficiar determinado candidato, partido ou coligação, interferindo indevidamente no certame eleitoral. Pode-se configurar o abuso de poder econômico, exemplificativamente, no caso de descumprimento das normas que disciplinam as regras de arrecadação e prestação de contas na campanha eleitoral (v.g., arts. 18 a 25 da LE). Em face à adoção da livre concorrência como um dos princípios basilares da ordem econômica (art. 170, inciso IV, da CF), tem-se que o abuso de poder econômico é o mais nefasto vício que assola os atos de campanha, distorcendo a vontade do eleitor e causando inegáveis prejuízos à normalidade e legitimidade do pleito⁶.

38. Assentadas tais premissas, ressalta-se que a condenação por abuso de poder econômico, pretendida pelos representantes, demanda produção de prova robusta, conforme se verifica da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, cristalizada nos seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVOS REGIMENTAIS DE JOSÉ CARLOS BORGO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NOS RECURSOS ORDINÁRIOS. DESPROVIMENTO DE AMBAS AS POSTULAÇÕES RECURSAIS.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo reconheceu a prática de uso indevido dos meios de comunicação social e afastou, por ausência de prova robusta, a alegação de suposto abuso do poder econômico.
2. Os elementos probatórios não demonstram de forma cabal que o candidato, ora agravado, tenha, de forma direta ou indireta, anuído à prática da conduta ilícita, de modo a embasar a aplicação da sanção de inelegibilidade. Ilações e alvitres, suposições e convicções subjetivas, ainda que não absurdas, não se prestam de modo algum para dar suporte a qualquer juízo condenatório, que exige a indispensável demonstração da ocorrência delitiva e de sua autoria.
3. Este Tribunal Superior possui jurisprudência afirmativa de que é inviável a aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, inciso XIV da LC 64/90, com as alterações da LC 135/10, ao mero beneficiário do ato abusivo. Precedente: AgR-REspe 1042-34/SP, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 4.2.2016.
4. Neste caso, não restou demonstrado que o ora agravante, imputado da prática de abuso do poder econômico e de uso indevido dos meios de comunicação social no processo eleitoral de 2014, sob a alegação de financiamento e patrocínio do jornal por parte de empresa de cuja composição acionária participa, tenha cometido o aludido ilícito eleitoral ou anuído com seu cometimento, já que não é o responsável pelas matérias jornalísticas insertas nas edições do periódico, razão porque, neste caso, figura apenas como beneficiário das tais publicações e essa situação não autoriza a imposição da reprimenda de inelegibilidade.

⁶ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral, 6 ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico: 2018, fl. 644.



5. Em relação ao abuso do poder econômico, mostra-se indispensável e necessária sua demonstração, de sorte a ser aplicável a sanção de inelegibilidade prevista no Direito Eleitoral sancionador, por meio de prova robusta e inconteste, o que não ocorreu neste caso. Alicerçada a decisão agravada em fundamentos idôneos, merecem ser desprovidos os Agravos Regimentais, tendo em vista a ausência de argumentos fundados em alegações hábeis a modificar o decisum.

6. Agravos Internos desprovidos.

(Recurso Ordinário nº 66392, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 245, Data 19/12/2017, Página 72/73)

(Grifos acrescidos)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). SUPLENTE DE DEPUTADO ESTADUAL QUE TERIA DISTRIBUÍDO COMBUSTÍVEL DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL DE 2014 COM ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA PARA CARACTERIZAR O ABUSO PREVISTO NO ART. 22, CAPUT, DA LC 64/90. AGRAVOS REGIMENTAIS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

1. Configura abuso do poder econômico a utilização de recursos patrimoniais em excesso, sejam eles públicos ou privados, sob poder ou gestão do candidato, em seu benefício eleitoral.

2. De acordo com o entendimento deste Tribunal, é necessária a existência de provas robustas e inequívocas, a fim de embasar a condenação pela prática do abuso do poder econômico em virtude do fornecimento de combustível, pois, em princípio, os gastos eleitorais com despesas com transporte de pessoal a serviço das campanhas eleitorais são lícitos, nos termos do inciso IV do art. 26 da Lei 9.504/97. Precedentes: AC 1046-30/SP e REspe 518-96/SP, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 9.11.2015.

3. Na espécie, não há elementos suficientes nos autos para responsabilizar APARECIDO INÁCIO DA SILVA, seja como responsável, seja como beneficiário, pelo abuso do poder econômico com gravidade suficiente para comprometer a legitimidade e a normalidade das eleições proporcionais de 2014.

4. Alicerçada a decisão agravada em fundamentos idôneos, merece ser desprovido o Agravo Regimental, tendo em vista a ausência de argumentos hábeis para modificar o decisum.

5. Agravos Regimentais aos quais se nega provimento.

(Recurso Ordinário nº 98090, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/09/2017) (Grifos acrescidos)

39. É imperioso mencionar, a fim de averiguar a responsabilidade de cada representado, que a mera condição de beneficiário das condutas tidas por ilícitas não é suficiente para fazer incidir a sanção de inelegibilidade pretendida pelos representantes.



40. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria, consoante a qual o mero benefício é suficiente apenas para cassar o registro ou diploma do candidato beneficiário do abuso de poder, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

41. Além disso, a inelegibilidade possui natureza personalíssima, razão pela qual incide apenas sobre quem efetivamente praticou a conduta, conforme já se decidiu no julgamento cuja ementa segue transcrita abaixo:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS ELEITOS A PREFEITO E VICE. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, a cassação de diploma de detentor de mandato eletivo exige a comprovação, mediante provas robustas admitidas em direito, de abuso de poder e condutas vedadas graves, suficientes para ensejar essa severa sanção, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor. Essa compreensão jurídica, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento desses ilícitos poderá afastar o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea d e j, da LC nº 64/1990), o que pode representar sua exclusão das disputas eleitorais.

2. Nulidade do acórdão dos embargos de declaração, decorrente de omissões e/ou contradições (ilicitude de prova oral em decorrência da oitiva de testemunha vinculada ao MPE; julgamento extra petita; lei municipal possibilitando a alteração do horário de trabalho dos servidores; servidores comissionados não terem horário fixo de trabalho; pedido dos servidores para alterarem/adequarem o horário de trabalho durante a campanha eleitoral; parcialidade do sindicato dos servidores públicos do Município de Planaltina/GO; supressão dos depoimentos das testemunhas arroladas pelos eleitos, que supostamente revelariam a não ocorrência do ilícito; existência de depoimentos de testemunhas que não são eleitoras do município; gravação ambiental foi a prova que ensejou as demais). O acórdão regional enfrentou todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. Estando, portanto, devidamente fundamentado, inexiste negativa de prestação jurisdicional ou violação do art. 275 do Código Eleitoral. Para o Supremo Tribunal Federal, "a resolução judicial do conflito, não obstante contrária ao interesse de quem a postula, não se equipara, nem se identifica, para efeito de acesso à via recursal extraordinária, com a ausência de prestação jurisdicional" (AI nº 179.378 AgR/DF, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 29.4.2003). Como o acórdão regional indicou que a conclusão acerca da configuração dos ilícitos está apoiada em vasto conjunto probatório, testemunhal e documental, torna-se obviamente irrelevante a nulidade decorrente da alteração de uma única testemunha e inclusão de outra ligada ao Ministério Público Eleitoral,



mormente quando se sabe que, em se tratando de nulidades relativas, é necessário o efetivo prejuízo. Precedentes.

3. Ilícitude da prova, considerando que a prova da gravação ambiental ensejou as demais provas dos autos. O acórdão regional e a própria sentença de 1º grau, que julgou improcedente o pedido formulado na representação, convergem em que não há a ilícitude alegada, pois as provas que embasam a representação são o decreto expedido que reduziu a jornada de servidores sem reduzir os vencimentos e outras provas documentais e testemunhais.

4. Julgamento extra petita. O acórdão regional e a inicial demonstram longamente que o decreto legislativo reduziu a jornada dos servidores sem reduzir os vencimentos com objetivo eleitoral, cuja qualificação no art. 73, incisos III e V, da Lei nº 9.504/1997 (e não no inciso IV do citado dispositivo legal) em nada configura julgamento extra petita, pois a parte se defende dos fatos alegados. Na linha da jurisprudência do TSE, "ao acusado cabe defender-se dos fatos delineados na inicial, independentemente da qualificação jurídica a eles atribuída. Ausência de violação dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil" (REspe nº 2572-71/BA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 24.3.2011).

5. Abuso do poder político. Configura grave abuso do poder político a expedição de decreto pelo prefeito candidato à reeleição, a menos de 15 dias do pleito, reduzindo a jornada dos servidores comissionados, quiçá dos contratados, sem reduzir os vencimentos, para participarem de campanhas eleitorais, o que provocou situação ilegal de privilégio na disputa, interferindo no processo eleitoral de 2012, em manifesta contrariedade ao princípio da impessoalidade e da eficiência.

6. A normalidade e a legitimidade do pleito, previstas no art. 14, § 9º, da Constituição Federal decorrem da ideia de igualdade de chances entre os competidores, entendida assim como a necessária concorrência livre e equilibrada entre os partícipes da vida política, sem a qual se compromete a própria essência do processo democrático, qualificando-se como violação a expedição do referido decreto, com as circunstâncias indicadas no acórdão recorrido, a ensejar a sanção de cassação de diploma.

7. A conduta praticada, conforme concluiu o acórdão regional, enquadra-se perfeitamente no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997, pois os servidores receberam vantagem em período vedado (redução da carga de trabalho sem a redução de vencimentos), o que dispensa a análise da finalidade eleitoral do ato, pois esse requisito foi valorado pela legislação, quando afirma que "são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais" (art. 73, caput, da Lei nº 9.504/1997), salvo quando a própria norma exige uma qualificação especial da conduta, como "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público" (inciso IV). Precedentes.

8. Cassação de diploma do vice-prefeito. O mero benefício é suficiente para cassar o registro ou o diploma do candidato beneficiário do abuso de poder, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, segundo o qual, "além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso



do poder de autoridade ou dos meios de comunicação". A declaração de inelegibilidade pressupõe a prática de ato ilícito, razão pela qual o Regional não a declarou em relação ao vice-prefeito. Precedentes.

9. Recursos desprovidos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 69541, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 120, Data 26/06/2015, Página 246/248)

42. Assim, fixado que eventual sanção aplicável se restringe à inelegibilidade, considerando que nenhum dos representados foi eleito, impende examinar os elementos apontados na inicial aptos a configurar abuso de poder.

43. Com efeito, o reconhecimento do abuso de poder econômico exige, nos termos do inciso XVI do art. 22 da Lei das Inelegibilidades, a gravidade das circunstâncias dos atos imputados como abusivos⁷.

44. O requisito da gravidade – utilizando-se como evidente vetor interpretativo o disposto no art. 14, § 9º, da Constituição Federal – estará presente caso a prática do ato abusivo comprometa a legitimidade e a normalidade das eleições.

45. Nesse diapasão, é certo que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige a demonstração da gravidade das circunstâncias, conforme se observa do seguinte precedente:

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. NÃO PROVIMENTO.

1. Para configuração do abuso do poder econômico, faz-se necessária a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral. Precedentes.

2. No que concerne ao uso indevido dos meios de comunicação, o entendimento jurisprudencial do TSE preconiza que a caracterização do ilícito decorre da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros, afetando a legitimidade e a normalidade das eleições. Precedentes.

⁷Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997)

[...]

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)



3. O Tribunal a quo consignou que as provas acostadas aos autos conduzem à configuração do abuso do poder econômico e do uso indevido dos meios de comunicação, na medida em que ficou demonstrada a gravidade da conduta perpetrada pelo recorrente em relação à isonomia no pleito, bem como a grande exposição do candidato em programa de televisão, com finalidade de promover sua candidatura. Assentou, ainda, que a propaganda irregular ficou comprovada nos autos. Logo, para modificar essas conclusões, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência que não se coaduna com a via estreita do recurso especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

4. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 34915, Acórdão, Relator(a) Min. José Antônio Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 59, Data 27/03/2014, Página 72)

(Grifos acrescidos)

46. No caso em tela, pelo conjunto probatório produzido nos autos, entende-se não comprovadas as ilicitudes imputadas aos representados.

47. Inicialmente, vale destacar que a maior parte das provas acostadas aos autos consiste em matérias jornalísticas, repercutindo os shows de Roger Waters e suas opiniões políticas, especialmente as trazidas pela exordial (ID 575504).

48. Há ainda ofício oriundo do Ministério da Cultura que, contradizendo anterior afirmação do próprio Ministro signatário, atesta a inexistência de repasse de incentivos públicos (Lei Rouanet ou assemelhada) à turnê objeto destes autos (ID 2117288).

49. Não obstante, foi juntada documentação pertinente à contratação do artista, traduzida para o vernáculo (ID 1953488 e 1953838).

50. Diante de tal panorama, é forçoso concluir que a utilização da mensagem "#ELENÃO" durante o show, conquanto tenha ocorrido somente uma vez, configura, sem dúvidas, oposição ao representante.

51. Entretanto, considerando as manifestações de Roger Waters retratadas nos autos, não se vislumbra ato que transborde a crítica albergada pela liberdade de manifestação do pensamento⁸.

52. De fato, o nome dos candidatos representados ou mesmo do partido adversário não foi citado em momento algum, ainda que, havendo somente dois na disputa do segundo turno, seja em tese beneficiado o adversário.

53. Nesse ponto, insta trazer à baila a seguinte conceituação doutrinária⁹:

⁸ A Constituição Federal, em seu art. 5º, IX, consagra que: "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença."

⁹ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 6ª ed. Salvador: Editora



"Por liberdade de pensamento e de manifestação entendemos a tutela (proteção) constitucional a toda mensagem passível de comunicação, assim como toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer temática, seja essa relevante ou não aos olhos do interesse público, ou mesmo dotada – ou não – de valor".

54. Assim, a manifestação contrária a atos "autoritários", "violentos" e "fascistas", perpetrada pelo artista e veiculada pela imprensa, não tem natureza de ilícito eleitoral, ainda que se considere o momento de acirramento de ânimos entre o primeiro e o segundo turnos das Eleições.

55. A alegada tentativa de vinculação da imagem do então candidato Jair Bolsonaro a aludidos atos não logra êxito na seara eleitoral. Além disso, eventual dano supostamente causado a sua imagem deve ser reparado pela via própria, fora do contexto eleitoral.

56. Isso porque, consoante já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, a liberdade de expressão e pensamento é a regra, devendo ser apresentadas provas robustas de ato que transborde de seus limites, ausentes na hipótese. Sobre o tema, confira-se:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA
NEGATIVA. INTERNET. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA
AFASTADA. DESPROVIMENTO.

1. Conforme declinado no decisum ora agravado, não há elementos descritos na moldura fática do voto condutor do acórdão regional que possam caracterizar extração do direito à liberdade de expressão e pensamento.
2. Consoante já decidiu esta Corte, "não tendo sido identificada nenhuma ofensa à honra de terceiros, falsidade, utilização de recursos financeiros, públicos ou privados, interferência de órgãos estatais ou de pessoas jurídicas e, sobretudo, não estando caracterizado ato ostensivo de propaganda eleitoral, a livre manifestação do pensamento não pode ser limitada" (REspe nº 29-49/RJ, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 25.8.2014).
3. No conteúdo da mensagem impugnada, transcrita na íntegra no acórdão recorrido, não há ofensa propriamente dita, mas sim críticas políticas, ainda que incisivas e desabonadoras, as quais são insuficientes para a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa.
4. As críticas a adversários políticos, mesmo que veementes, fazem parte do jogo democrático, de modo que a intervenção da Justiça Eleitoral somente deve ocorrer quando há ofensa à honra ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.
5. Não há no agravo regimental argumento que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão impugnada.
6. Agravo regimental desprovido.



(Recurso Especial Eleitoral n\xba 4051, Acord\u00e3o, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publica\u00e7o: DJE - Di\u00e1rio de justi\u00e7a eletr\u00f4nico, Data 07/12/2017)

57. Ademais, n\u00f3o foi comprovado o suposto conluio entre os representados e o cantor Roger Waters voltado a, denegrindo a imagem do ent\u00e3o candidato representante, desequilibrar o pleito e favorecer a coliga\u00e7o advers\u00e1ria.

58. Inexiste prova nos autos sobre a ocorr\u00eancia de tal “premedita\u00e7\u00e3o” quando da contrata\u00e7\u00e3o da turn\u00e9 pelas representadas dirigentes da empresa T4F. Afinal, o contrato foi ajustado ainda no ano de 2017 e nele n\u00f3o consta qualquer cl\u00e1usula a obrigar a veicula\u00e7\u00e3o mensagens pol\u00f3ticas ou se manifestar com base em vi\u00e9s ideol\u00f3gico pr\u00e9-determinado.

59. Ao contr\u00e1rio, conforme alegado por Fernando Luiz Alterio, Flabia Helena Schiavon e Luiz Oscar Niemeyer Soares, a cl\u00e1usula 3.1.9 da aven\u00e7a firmada prev\u00e9 que o artista deter\u00e1 “controle exclusivo sobre todos os elementos criativos com dura\u00e7\u00e3o do concerto” (ID 1953888).

60. Com efeito, embora a p\u00e1gina da campanha de Fernando Haddad e Manuela D’ \u00c1vila tenha publicado a repercuss\u00e3o das mensagens veiculadas por Roger Waters em seus shows – visto que contr\u00e1rias \u00e1 candidatura advers\u00e1ria – impende reconhecer que tal fato, por si s\u00f3, n\u00f3o significa que os representados consentiram ou mesmo possu\u00eiam ci\u00eancia pr\u00e9via do que foi falado. Propalaram o fato, dele pretendendo tirar proveito, mas disso n\u00f3o se extrai conluio.

61. O mesmo racioc\u00ednio se aplica ao pedido do artista para visitar o ex-presidente Lula na pris\u00e3o. Ora, em que pese transpare\u00e7a, ainda que discretamente, apoio \u00e1 candidatura dos representados, n\u00f3o \u00e9 il\u00edcito e n\u00f3o tem o cond\u00e3o de influenciar o eleitorado.

62. A atitude do artista tamb\u00e9m n\u00f3o destoa de suas manifesta\u00e7\u00e3es anteriores em shows realizados em diversos pa\u00edses, conforme not\u00edcias apresentadas pelos representados, as quais retratam o engajamento pol\u00f3tico de Roger Waters, al\u00e9m de n\u00f3o ocultar evidente estrat\u00e9gia mercadol\u00f3gica de visibilidade para a turn\u00e9 assumindo a eventualidade de efeitos delet\u00e9rios a suas iniciativas.

63. N\u00f3o obstante, como asseverou o pr\u00f3prio representante, n\u00f3o foi Roger Waters o \u00f3nico artista a se manifestar favoravelmente \u00e1 campanha eleitoral de Fernando Haddad e Manuela D’ \u00c1vila. N\u00f3o sendo o caso de elenc\u00e1-los, \u00e9 for\u00f3sco convir que diversas personalidades tamb\u00e9m apoiaram o representante, de modo que n\u00f3o se vislumbra desequil\u00f3brio no pleito decorrente de abuso de poder.



64. Assim, não há evidência segura de cometimento, participação ou, ao menos, da anuência dos representados, tanto candidatos quanto empresários, no suposto ilícito.

65. Nesse sentido, também não há falar em realização de showmícios ou na prática de “caixa 2”. Afinal, diante dos argumentos acima articulados e do arcabouço probatório dos autos, entende-se que a turnê de Roger Waters não foi contratada por qualquer agremiação política ou mesmo por candidatos com finalidade eleitoral.

66. A reforçar tal tese, confira-se escólio de José Jairo Gomes¹⁰:

A regra em apreço [*proibição de showmícios pelo § 7º do art. 39 da Lei nº 9.504/97*] limita-se a regular a atuação artística em eventos relacionados às eleições, cuja finalidade seja a promoção de candidatura. Não proíbe que artistas (atores, cantores, animadores, apresentadores etc.) exerçam seus trabalhos durante o período eleitoral, mas apenas que o façam em eventos eleitorais, de modo que estes não sejam descharacterizados. Daí inexistir qualquer ofensa ao inciso IX do artigo 5º da Lei Maior, que assegura a livre expressão de atividade artística, tampouco ao inciso XIII do mesmo artigo, que afirma ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão”.

67. Como se isso não bastasse, conclui-se que, mesmo caso se entenda configurado o ato abusivo, afigura-se salutar reconhecer que não há gravidade apta a macular a legitimidade e a normalidade das eleições. Ao contrário, as ditas celeumas nos shows decorreram do apoio de parte expressiva dos fãs às ideias do então candidato Jair Bolsonaro.

68. Percebe-se que vrias a Roger Waters e mesmo manifestações favoráveis ao representante durante os shows foram espontâneas. De igual modo, não se pode concluir como comprovada a ocorrência de ilicitude apenas com base em publicações jornalísticas, tais como as apresentadas pelos representantes.

69. Nesse cenário, tem-se como não demonstrada a ocorrência de abuso de poder econômico pelos representados Fernando Haddad, Manuela Pinto Vieira D' Ávila, Fernando Luiz Alterio, Flavia Helena Schiavon e Luiz Oscar Niemeyer Soares, devendo a ação de investigação judicial eleitoral proposta pela Coligação “Brasil acima de tudo, Deus acima de todos” (PSL/ PRTB) e por Jair Messias Bolsonaro ser julgada improcedente.

¹⁰Gomes, *op. cit.*, p. 557.



- IV -

70. Posto isso, o Ministério Pùblico Eleitoral manifesta-se pela **rejeição das preliminares** suscitadas e, no mérito, pela **improcedência** da ação de investigação judicial eleitoral.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Vice-Procurador-Geral Eleitoral



Documento assinado digitalmente com sua versão eletrônica arquivada no Ministério Pùblico Federal e protegida por algoritmo de Hash.